



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 213/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 25.04.2001

PROCESSO Nº 1/3419/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/404985

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: SUPERMERCADO POLAR LTDA.

CONSELHEIRO: ELIAS LEITE FERNANDES

EMENTA:

ICMS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO EM VIRTUDE DE DIFERENÇA DETECTADA NA CONTA MERCADORIAS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Com efeito, o Decreto nº . 23.969/95, editado para disciplinar o regime de substituição tributária para SUPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES, não serve de parâmetro para respaldar a presente autuação, visto como, referido diploma legal determina, tão somente, ao contribuinte recolher o imposto devido por SUBSTITUIÇÃO. Destarte, qualquer outra irregularidade deve ser regida pela legislação pertinente. Defesa tempestiva. Recurso de ofício.

RELATÓRIO:

CONSTA da peça inaugural, que após análise dos Livros e Documentos Fiscais da empresa supra qualificada, os Fiscais autuantes, no cumprimento da Ordem de Serviço nº . 4604/96, com o objetivo de verificar o cumprimento do Decreto nº . 23.969/95, constataram, que a empresa deixou de incluir no seu inventário realizado em 31.01.96, mercadorias no montante de R\$130.815,10(Cento e trinta mil, oitocentos e quinze reais e dez centavos), conforme demonstrativo que consta da peça inicial, e que segundo os Fiscais autuantes, a empresa estaria fugindo ao pagamento do imposto devido sobre os mesmos.

Do exposto, no Auto de Infração em exame, tem-se que, a diligente comissão fiscal enveredou por caminhos diversos, chegando à conclusão, através da Conta Mercadorias, que o contribuinte deixou de incluir no seu inventário realizado em 31.01.96 mercadorias no montante de R\$130.815,10(Cento e trinta mil oitocentos e quinze reais e dez centavos).

De certo, o Decreto 23.969/95, desenganadamente não serve para amparar a pretextada exigência do A.I., que foge ao imperativo do citado decreto.

O feito foi impugnado no devido tempo, com arguição de improcedência da autuação. A douta Julgadora da instância singular, após detido exame da prova trazida à colação, decide-se pela NULIDADE da ação fiscal, recorrendo de ofício a esta segunda instância, onde se fez confirmada a decisão recorrida, pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO:

EVIDENTEMENTE, a douta decisão da instância singular apresenta-se imune a qualquer reparo de nossa parte, não só pela justeza da análise dos fatos que deram origem à autuação, como ainda pela sensibilidade jurídica que serviu de base para o deslinde da questão.

Com efeito, a douta julgadora da instância monocrática trouxe para o contexto de sua peça decisória uma demonstração descritiva da inaugural, levantando desta os elementos que serviram de base para o desfecho da autuação, e, após análise comparativa com o contexto legal, que, no caso, é excludente, não poderia, efetivamente, fazer prosperar a ação fiscal, que exorbitou do que lhe era lícito exigir, como tributo a debitar.

Nessa conformidade, correto e jurídico foi o parecer da douta Consultoria Tributária, que, através de minuciosa apreciação da prova trazida aos autos, pronunciou-se pela confirmação do julgado, no que se viu referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado. De nossa parte, comungamos com o mesmo entendimento manifestado pela douta julgadora da instância singular, por seus jurídicos fundamentos.

É o voto.

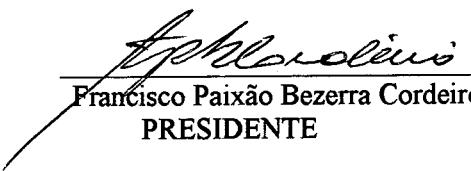
A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.

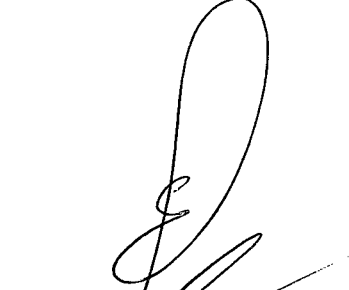
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
e recorrido SUPERMERCADO POLAR LTDA.

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários,
por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de
confirmar a douda decisão recorrida, que decretou a NULIDADE da ação fiscal, consoante parecer
da douda Consultoria Tributária, referendado pela douda Procuradoria Geral do Estado.

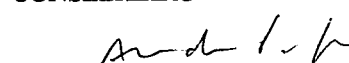
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 05 de 2.001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Dr. Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO RELATOR

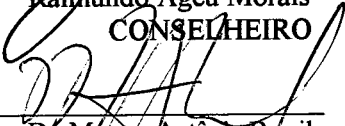

Dr. Roberto Sales farias
CONSELHEIRO

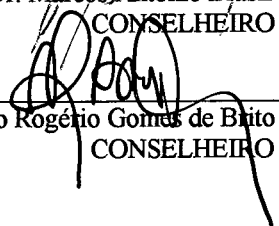

Dr. Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO


Dr. André Luiz Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Raimundo Ageu Moraes
CONSELHEIRO


Dr. Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Dr. Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO